

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO nº: 0611-0010/2025

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Administração

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de 4.000 (quatro mil) munições CCB calibre 40 SWETPP

PARECER Nº 207 /2025

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. FASE INTERNA. MINUTA EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PARA FORNECIMENTO DE MUNICÕES. PARECER FAVORÁVEL A LEGALIDADE DA MINUTA DE EDITAL E A REALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO.

I - LICITAÇÃO NA MODALIDADE de Pregão Eletrônico objetivando a **contratação de empresa especializada em fornecimento de munições, para atender os diversos Órgãos e Entidades da Guarda Municipal, vinculada à Secretaria de Administração do Município de Pilar.**

II - Fases Internas. Minuta de Contrato e de Edital. Legalidade e Possibilidade. Lei nº 14.133/21.

III - Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo provocado pela **Secretaria Municipal de Administração** para emitir parecer quanto à minuta de edital e minuta de contrato/ata referente ao Pregão Eletrônico para a Contratação de empresa especializada em **fornecimento de munições**, para atender demanda do Município de Pilar/AL.

Após decisão da autoridade competente e das providências tomadas pelos Pregoeiros e sua Equipe de Apoio quanto a elaboração do Edital e minuta do contrato, os autos foram encaminhados para análise jurídica, conforme dispõe o Art. 53, §1º, da Lei nº. 14.133/21.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 53, §1º, da Lei nº 14.133/21, de 01 de abril de 2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

Dito isso, passa-se a análise da consulta. Esclareça-se que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica do feito, possuindo caráter opinativo e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 14.133/21 trouxe importantes alterações para o regime jurídico das licitações e contratos administrativos, incluindo a modalidade pregão. Dentre as principais mudanças, destacam-se a ampliação do rol de bens e serviços que podem ser contratados por meio do pregão, a simplificação dos procedimentos e a adoção do pregão eletrônico como regra geral.

No que diz respeito à modalidade pregão, é importante destacar que ela se destina à aquisição de bens e serviços comuns, ou seja, aqueles que possuem características padronizadas e encontram-se disponíveis no mercado. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/21 estabelece que o pregão deve ser utilizado sempre que possível, em detrimento das demais modalidades licitatórias.

Além disso, a referida lei prevê que o pregão deve ser realizado preferencialmente na forma eletrônica, por meio de plataforma eletrônica oficial. Essa modalidade proporciona maior celeridade, eficiência e transparência ao processo licitatório, permitindo a participação de empresas de todo o país.

No âmbito do pregão eletrônico, a Lei nº 14.133/21 estabelece regras específicas quanto à fase de habilitação, apresentação de propostas, julgamento, adjudicação e homologação do certame. É fundamental que todas as etapas sejam realizadas de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, garantindo a lisura e a competitividade do processo licitatório.

Quanto à análise do Procedimento Administrativo **0611-0010/2025**, por se tratar de **contratação de empresa especializada em**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

fornecimento de 4.000 (quatro mil) munições CCB calibre 40 SWETPP, para atender a demanda do Município de Pilar/AL, atrai a incidência das normas estabelecidas na Lei nº 14.133/21 e do decreto 10.024/2019 além das demais legislações pertinentes à matéria.

LEI N o 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - **pregão**: modalidade de licitação obrigatória para **aquisição de bens e serviços comuns**, cujo critério de julgamento poderá ser o de **menor preço ou o de maior desconto**;

Como sabido, o procedimento licitatório tem como intuito auxiliar a Administração Pública a selecionar as melhores propostas para o fornecimento de produtos e realização de obras. A Lei Federal n. 14.133/2021 - ao trazer as normas gerais sobre o tema - tem como núcleo normativo a norma contida no art. 11, que reafirma a necessidade e a importância da realização do procedimento licitatório para a proteção e garantia da Administração Pública. Vide:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade, eficácia em suas contratações.

A norma contida neste artigo demonstra que o procedimento licitatório não se trata de mera sucessão de atos administrativos, mas que é

necessário coaduná-los aos princípios da norma geral (Lei Federal n. 14.133/21). Em suma, a licitação é um procedimento orientado para atingimento de certos fins, entre os quais a seleção da(s) melhor(es) propostas.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa.

Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

Pois bem. Cuida o presente caso de pregão eletrônico, cujo objetivo é contratação de empresa especializada em fornecimento de munições do Município de Pilar/AL.

Infere-se, que a modalidade de licitação denominada Pregão se adequa a espécie, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, estes, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, o que de fato se observa na modalidade escolhida.

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço ou maior desconto. Quanto ao Pregão, cumpre observar o disposto no art. 29, parágrafo único e art. 6º, inciso LXV, da Lei nº 14.133/21, que rezam da seguinte maneira:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do **caput** do art. 6º desta Lei.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLV - **sistema de registro de preços**: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

O artigo 1º do Decreto nº 10.024/19 regulamenta que o pregão na modalidade Eletrônica para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

O artigo 3º do Decreto n 10.024/2019, considera como serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado.

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

Com essa definição, podemos afirmar tranquilamente, que bens e serviços comuns são aqueles que não demandam significativas exigências técnicas e que podem ser encontrados com facilidade no mercado.

Assim, faz-se necessário esclarecer que bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Trata-se, portanto, de bens e serviços geralmente oferecidos por

diversos fornecedores e facilmente comparáveis entre si, de modo a permitir a decisão de compra com base no menor preço.

Desta feita, a modalidade escolhida se amolda ao Princípio da Legalidade, na Lei Federal nº 14.133/21 e do Decreto nº 10.024/2019, tendo em vista que os bens a serem licitados enquadraram-se no conceito de comuns.

O edital é, sem dúvida, instrumento indispensável ao processamento da licitação e ao seu regular desenvolvimento, já que nele deverão estar incluídas todas as condições voltadas à definição do objeto pretendido e ao disciplinamento do certame, dispondo acerca das condições a que se vincularão os interessados na disputa, indicando, outrossim, além das diversas formalidades a serem por todos observadas, os elementos da proposta e o critério objetivo para sua apreciação e posterior proclamação do vencedor.

Outrossim, a licitação mesmo na modalidade de Pregão, devem seguir determinados princípios, dentre eles, destaca-se o da Impessoalidade e da Igualdade.

A impessoalidade dos atos administrativos é pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

Hely Lopes afirma que:

"[...] o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal." (Hely Lopes, 1997, p.85)

Intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o da igualdade. Tal preceito, insculpido na CF/1988, e no art. 3º, da lei 8666/93, determina a competição entre os licitantes de forma igualitária. Sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos.

Considerando as licitações, esse princípio obriga à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles. Assim, o edital mostra-se legal podendo o processo prosseguir regularmente. O Interesse público fica demonstrado

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

a medida que os atos administrativos necessitam de publicidade, conforme rezam os princípios da administração pública.

Ademais, as normas que regulamentam o pregão, exige ainda que deverá estar anexo ao edital a minuta do contrato, nos termos do direito administrativo e nos moldes legais. Com a análise, **observamos que os requisitos do contrato administrativo foram preenchidos.**

Da mesma forma, é importante na fase preparatória da Licitação na modalidade pregão eletrônico, observar os pressupostos trazidos no Artigo 18 da Lei Federal 14.133/21, senão vejamos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Nesse sentido, a Lei nº 14.133/21 estabelece algumas regras específicas para a fase de habilitação no pregão eletrônico. São elas:

1. Documentação Simplificada: A lei prevê a possibilidade de apresentação de documentos de habilitação de forma simplificada, utilizando-se de declarações, certidões ou outros meios previstos em edital.

2. Exigência de Regularidade Fiscal e Trabalhista: A empresa participante deve comprovar a regularidade

fiscal e trabalhista, por meio da apresentação de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, nos termos do edital.

3. Registro Cadastral: A lei permite a utilização do registro cadastral como meio de comprovação da habilitação, desde que esteja atualizado e em vigor.

4. Comprovação da Capacidade Técnico-Operacional: A empresa deve comprovar a capacidade técnico-operacional para a execução do objeto licitado, por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica ou outros meios previstos em edital.

5. Impugnação e Recurso: A lei estabelece prazos e procedimentos para a impugnação e o recurso contra decisões relativas à habilitação, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório.

É importante ressaltar que as regras específicas para a fase de habilitação podem variar de acordo com o edital de cada pregão eletrônico, sendo necessário consultar as disposições específicas de cada processo licitatório.

Frisando, sempre, que cabe à administração pública assegurar a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência durante todo o processo licitatório, incluindo a fase de habilitação no pregão eletrônico, garantindo a lisura e a competitividade do certame.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido: Acórdãos 4549/2014 – Segunda Câmara e 522/2014 – Plenário. A pesquisa de preços não cumpre apenas o papel de estipular o valor estimado ou máximo da licitação. Ao contrário, ela influencia em todo o processo de contratação e justamente por isso é indispensável e é imprescindível que seja feita adequadamente.

A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado. Destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

Em análise das documentações acostados ao procedimento administrativo em questão, verifica-se que a priori encontram-se atendidas tais exigências quanto a fase interna e no que se refere a dotação orçamentária, nos termos do art. 17 do Decreto nº 11.462/2023, na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, a qual somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil. Ou seja, diante do já destacado anteriormente, a melhor técnica jurídica orienta pela possibilidade da realização do Pregão na forma eletrônica.

No mais, ressaltamos a importância de que a equipe responsável pela condução do pregão esteja devidamente capacitada e atualizada sobre as disposições da Lei nº 14.133/21, bem como das normas internas e regulamentos específicos aplicáveis à matéria.

Dito isto, entendemos que a modalidade pregão, regulamentada pela Lei nº 14.133/21, representa uma importante ferramenta para a aquisição de bens e serviços comuns, proporcionando maior eficiência e transparência aos processos licitatórios.

Logo, diante do que consta dos **autos estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço**, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração. O procedimento licitatório ora em análise está embasado nos artigos da lei de regência, estando assim dentro dos limites da legalidade.

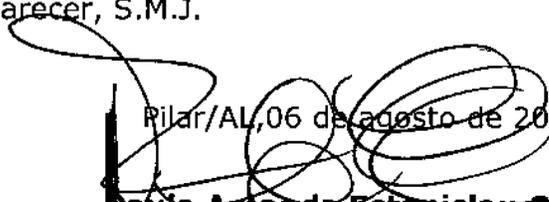
Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando os documentos do procedimento em questão, e considerando a justificativa da **Secretaria Municipal de Administração** para a realização do pregão eletrônico, baseado na Constituição Federal, na Lei Federal nº 14.133/21, e nos princípios norteadores da Licitação, essa Procuradoria OPINA FAVORAVELMENTE a continuidade do certame, na modalidade Eletrônica, para contratação de empresa para futura e eventual contratação **de empresa especializada em fornecimento de 4.000(quatro mil) munições CCB calibre 40 SWETPP** do município de Pilar/AL, PODENDO A ADMINISTRAÇÃO proceder com os devidos seguimentos legais, como de estilo, pautando-se sempre na observância das normas jurídicas citadas anteriormente, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

Este é o parecer, S.M.J.

Pilar/AL, 06 de agosto de 2025.


Raíla Amanda Estanislau Calça
Procuradora Municipal
Matrícula nº 30036